

DESPACHO DO PREGOEIRO

Campina Verde, 01/08/2024.

“Em análise a impugnação apresentada pela licitante **TRAÇADO DISTRIBUIDORA DE ASFALTO**, que em síntese solicitou que no Pregão Eletrônico nº 51/2024 fosse incluída:

“incluir entre as exigências de habilitação técnica e legal das licitantes, Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução ANP nº 933/2023 - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 09/10/2023).”

Esta comissão acatou sua solicitação por entender que estava dentro do razoável e justo, sem comprometer o processo e trazendo principalmente mais uma forma de garantir a qualidade do produto ofertado.

Feito desta forma foi incluído o item: 8.15.2. Autorização da ANP para distribuição e comercialização de insumos asfálticos, conforme determina a Resolução ANP nº 933/2023 - Agência Nacional do Petróleo - (D.O.U. 09/10/2023)

Após publicação do novo edital com a devida alteração a Licitante **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI** também entrou de forma tempestiva com um pedido de impugnação alegando, em síntese, que não deveria ter sido exigido o certificado da ANP como um dos requisitos da habilitação.

Esta comissão solicitou ao nosso departamento jurídico que nos auxiliasse quanto à legalidade ou não desta solicitação e inclusão da ANP como forma de garantir tanto a qualidade do item ofertado como nos resguardar quanto a ilegalidade do processo como um todo.

Em síntese o parecer exarado diz:

“Assim sendo, tendo em vista, que a exigência constante no edital não ultrapassa a discricionariedade da administração pública, nem mesmo restringe

a participação de qualquer empresa distribuidora do produto que esteja em dia com suas certificações e/ou registros, até mesmo, por se tratar de procedimento que permite a ampla concorrência, esta assessoria jurídica, entende que foi necessário e razoável o ajuste do edital após análise da Resolução nº 933/2023, para a apresentação do registro perante a ANP.”

Sendo assim, esta comissão mantém sua decisão de incluir a necessidade de apresentação da certidão da ANP como atestado de capacidade técnica para sua habilitação no processo e sugere a autoridade superior que **DEIXE DE ACOLHER** a impugnação apresentada pela licitante **LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI.**”

Segue novo entendimento:

Esse havia sido nosso entendimento, decisão esta que havia sido embasada, principalmente, sobre o que diz a RESOLUÇÃO 933/2023.

Após nossa decisão ter sido anexada ao processo recebemos por e-mail e ligações questionamentos que nos fizeram rever todas as nossas decisões até o momento.

Em síntese esses questionamentos nos fizeram buscar mais informações sobre cada um dos 3 (três) itens que fazem parte deste pregão e juntamente com nosso departamento de engenharia da Prefeitura Municipal chegamos a conclusão que existe sim a necessidade de solicitar o Certificado da ANP para a licitante que queira participar deste certame, porém essa exigência só deve ser feita para o ITEM 03 (EMULSÃO ASFÁLTICA TIPO RR-1C), pois esta sim está dentro dos produtos que precisam ter o certificado da ANP para sua comercialização.

Já nos ITENS 01 (CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE) e 02 (CBUQ - CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE PARA APLICAÇÃO A FRIO EMBALAGEM 25 KG) esses dois itens não fazem parte dos produtos que a RESOLUÇÃO 933/2023 exige que as empresas que os produzem ou comercializem tenham esse certificado.

Neste caso a exigência deste certificado da ANP para os 3 (três) Itens estaria de alguma forma cerceando a ampla participação neste pregão e até impossibilitando o Município estar adquirindo o produto por falta de oferta.

Principalmente o ITEM 01 que é um produto que precisa ser produzido em uma usina próxima ao Município (no edital está limitado a 180 km) pois sua aplicação depende que o mesmo seja transportado ainda quente e aplicado em um curto espaço de tempo correríamos o risco de não existir nenhuma usina nesta distância que pudesse atender essa exigência que agora vejo como excessiva e desnecessária.

Sendo assim essa comissão está revendo sua decisão de indeferir o pedido de impugnação da Licitante LÍDER ASFALTO RÁPIDO EIRELI, e submete tanto ao Departamento Jurídico como a Autoridade Superior para que exarem também seus pareceres.

Entendemos que existe sim a necessidade de apresentar o Certificado da ANP se a Licitante for ofertar para o ITEM 03, porém aquelas que por opção for participar dos ITENS 01 e/ou 02 não precisam apresentar este Certificado da ANP, somente o restante da documentação de habilitação já constante do edital.

É a decisão.

AYRTON CARLOS RODRIGUES JÚNIOR

PREGOEIRO